



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600058-17.2020.6.13.0281 – VARGINHA

RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JULIANO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. FÁBIO CARDOSO LOUZADA - OAB/MG50498

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO
ELEITORAL. ART. 325 C/C ART. 327, III, DO
CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA.**

MÉRITO.

Candidato a Deputado Estadual que, durante “live” realizada na plataforma da rede social Facebook, proferiu ofensas a 6 (seis) indivíduos integrantes do grupo político de que faz parte seu adversário político.

Comprovação da divulgação do conteúdo. Veracidade, integridade e continuidade do vídeo atestadas por laudo pericial. Autoria demonstrada.

Difamação eleitoral. Art. 325, do Código Eleitoral. Não-configuração. Acusado que não abordou, em suas falas, fatos específicos relacionados a cada uma das vítimas secundárias. Menção genérica insuficiente para a caracterização do crime de difamação eleitoral.

Emendatio libelli.

O Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na



denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa. Art. 383, do Código de Processo Penal. Desclassificação das condutas para o crime de injúria eleitoral.

Atribuição de características ultrajantes a cada uma das vítimas secundárias mencionadas.

Injúria eleitoral. Art. 326, do Código Eleitoral. Crime comum e formal. Desnecessidade de resultado externo, não sendo exigível, para a configuração do delito, a sensação de ofensa da vítima secundária ou a efetiva interferência no resultado das eleições. Desclassificação da conduta.

Pena mínima cominada inferior a 1 (um) ano.

Exame da possibilidade de suspensão condicional do processo. Art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995. Desnecessidade de retorno dos autos à origem, para oportunizar o oferecimento da proposta, tendo em vista a condenação do recorrido, com trânsito em julgado, em outras ações penais eleitorais. Possibilidade de aferição, de plano, do não preenchimento dos requisitos para a formulação da oferta.

Análise da conduta delitiva. Ação praticada durante vídeo produzido e divulgado no período de propaganda eleitoral. Referência à candidatura, número de urna e qualidades pessoais do acusado, então candidato. Demonstrado o intuito deliberado de dirigir críticas contundentes a pessoas próximas a seu adversário político, a fim de desabonar suas imagens públicas perante o eleitorado, com o objetivo de auferir benefício eleitoral. Tipicidade da conduta.

Configurada a prática, por 6 (seis) vezes, do crime de injúria eleitoral.

Dosimetria da pena. Infrações praticadas por meio que facilita a divulgação da ofensa. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral. Aumento da pena em 1/3.

Continuidade delitiva. Prática da injúria por seis vezes, em desfavor de seis vítimas secundárias. Condutas praticadas durante um mesmo pronunciamento, de forma



continua, com mesmo objetivo, qual seja, o benefício eleitoral em detrimento de seu adversário político. Incidência do art. 71, do Código Penal. Aumento da pena em 1/2. Precedente do STJ.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

CONDENAÇÃO do recorrido pela prática, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), **por 6 (seis) vezes**, do crime previsto no art. 326, c/c art. 327, III do Código Eleitoral, às penas de **detenção de 30 (trinta) dias** e de **multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa** (fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal). **Substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, fixada no importe de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2023.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Relator

RELATÓRIO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral (ID nº 71359460) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a



sentença (ID nº 71359452), proferida pelo MM. Juiz da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha/MG, que julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolveu JULIANO RODRIGUES da imputação de cometimento do crime previsto no art. 325 c/c art. 327, incisos II e III, ambos do Código Eleitoral, por 6 (seis) vezes, consistente em difamação eleitoral.

Em razões recursais (ID nº 71359460), o recorrente pugnou pela reforma da sentença para condenar o recorrido pela prática do crime. Destacou que JULIANO RODRIGUES praticou, de forma livre e consciente, abusos aos direitos de propaganda e de liberdade de expressão, ao difamar agentes políticos locais e proferir discurso de ódio, com o fim de angariar votos para si. Salientou a robustez da prova produzida, consistente nos documentos juntados ao processo, assim como pelos arquivos audiovisuais que confirmaram a autoria e a materialidade do crime por 6 (seis) vezes.

Reforça que a conduta do recorrido ofendeu a honra das vítimas e também o ambiente democrático, tendo em vista a propagação de discursos de ódio, por meio do uso de adjetivos pejorativos, com o objetivo de macular a honra das vítimas e angariar votos para si mesmo.

Argumenta, ainda, que o Juízo *a quo* sentenciou em dissonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*que vem redobrando esforços para combater os discursos de ódio e assegurar o pleno e inafastável direito a um ambiente democrático e saudável*”.

Ademais, ressalta o reconhecimento, pelo próprio recorrido, das ofensas proferidas contra seus adversários políticos.

Em contrarrazões (ID nº 71359462), JULIANO defendeu a manutenção da sentença, destacando que toda “*discussão processual*” se deu sob a ótica política, estando afastada da esfera pessoal. Salientou haver permissão de discordância quanto a atos praticados por agentes políticos.

Remetidos os autos a esta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo provimento do Recurso (ID nº 71367741), devendo ser reformada a sentença para se reconhecer a prática do crime eleitoral contra a honra previsto no art. 325 do Código Eleitoral, tendo em vista que as manifestações do recorrido ultrapassaram o limite da mera crítica política.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistem preliminares, tampouco nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas



de ofício.

Passo à análise da prescrição da pretensão punitiva.

DO EXAME QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de recurso proferido contra a sentença, proferida pelo Juízo *a quo*, que absolveu JULIANO RODRIGUES da imputação de cometimento do crime previsto no art. 325 c/c art. 327, incisos II e III, ambos do Código Eleitoral, por 6 (seis) vezes, consistente em difamação eleitoral.

Dispõe o art. 117 do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

No caso em tela, não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerada a pena em abstrato, prescreve o crime de difamação eleitoral em 4 (anos) anos.

Os fatos narrados na denúncia se deram entre os dias 24 e 27 de setembro de 2018; a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021 (ID nº 71359308).

Entre os marcos interruptivos não transcorreu período suficiente à incidência da prescrição.

Superados esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito recursal.



1) Da suposta prática do crime de difamação eleitoral.

Da denúncia.

Narra a Denúncia (ID nº 71359307) que JULIANO RODRIGUES, no período de 24 a 27 de setembro de 2018, na cidade de Varginha/MG, na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Estadual na circunscrição eleitoral do Estado de Minas Gerais, de forma livre e consciente, com o fim de obter votos para si, proferiu discursos de ódio e difamatórios direcionados a 6 (seis) pessoas:

“se referindo a pessoa de **MÁRIO DE CARVALHO TERRA**, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Varginha/MG, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres: ‘... aquele vagabundo daquele secretário de saúde senhor Mário Terra (...)’”.

“se referindo a pessoa de **ANDERSON JOSÉ FIRMINO**, também conhecido como BUIU, então vereador do Município de Varginha/MG, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres: ‘... aquele vagabundo o BUIU (...)’”

“se referindo a pessoa de **HENRIQUE LEMES TAVARES**, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres: ‘... Henrique Lemes que eu denunciei no esquema da mala (...) outro vagabundo sem vergonha mal caráter não tem dignidade que vendeu a sua honestidade a sua dignidade por causa de sete mil reais por mês... (...) aí vem o Henrique Leves safado’”.

“se referindo a pessoa de **BARRY CHARLES SILVA SOBRINHO**, então Secretário Municipal de Turismo e Comércio do Município de Varginha/MG, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres: ‘... aquele vagabundo daquele secretário de turismo aquele [barrin] Charles....’”.

“se referindo a pessoa de **LUIZ FÁBIO CHEREM**, ex-Deputado Estadual e ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais em 2016, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres:



“... O Fábio Cherem Fábio Cherem candidato sena outro safado vagabundo sem vergonha ...” (sic).

“se referindo a pessoa de **GODOFREDO JOSÉ CALDEIRA REIS**, já falecido na presente data e a época Prefeito da cidade de Carmo da Cachoeira, na propaganda eleitoral através áudios e vídeos publicados na rede mundial de computadores e redes sociais (Facebook) e grupos de contato via aplicativo eletrônico WhatsApp, com os seguintes dizeres: ‘... o prefeito vagabundo de Carmo da Cachoeira ...’”

Da absolvição.

O MM. Juiz da 281ª Zona Eleitoral, de Varginha, julgou IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e ABSOLVEU o recorrido da prática do crime de difamação eleitoral, previsto no art. 325 c/c art. 327, II e III, do Código Eleitoral, por considerar que as palavras proferidas contra as vítimas elencadas encontram-se abarcadas no limite do que seria tolerável, motivo pelo qual, apesar de algumas vítimas se sentirem ofendidas, não teria se configurado o crime eleitoral.

Em sentença, foram afastadas as afirmações feitas pelo recorrido, tendo o MM. Juiz consignado que a tese da defesa segundo a qual, *“inexistindo decisão negativa da prática ilícita, as vítimas podem ser, inadvertidamente, acusadas de as tê-las praticado”*, vai de encontro ao preceito do art. 5º, LVII da Constituição Federal, distorcendo a natureza da exceção de verdade. Refutou, também, a existência de litispendência quanto ao fato relativo à vítima *Anderson José Firmino*, por ausência de identidade de tempo e modo dos fatos narrados nos autos nº 0707 17 016.010-5, sentenciados perante a 2ª Vara Criminal de Varginha/MG.

Quanto à vítima *Mário de Carvalho Terra*, considerou insuficiente a tese defensiva de que a existência de processo de execução em que a vítima figuraria no polo passivo, justificaria o chamamento de *“vagabundo”*, tendo em vista que o depoimento de Mário, prestado junto à autoridade policial, teria evidenciado que *“o que motivou o réu a citá-lo em publicações não foi esse processo de execução específico, mas a suposta prática ilícita no desempenho de atividade pública, que não foi comprovado nos autos”*.

Por fim, concluiu que, *“malgrado algumas das vítimas, tais como: BARRY CHARLES SILVA SOBRINHO, ANDERSON JOSÉ FIRMINO, HENRIQUE LEMES TAVARES, terem se sentido ofendidas pela forma pejorativa utilizada pelo acusado para se referir a elas [...] não está configurado crime eleitoral contra a honra”*, pois, *“o réu se expressou de forma limítrofe ao aceitável dentro de seus direitos democráticos, mas não se vislumbra, no caso em tela, uma crítica direcionada às vítimas como pessoas, mas sim a elas como personalidades investidas na gestão pública”*.

Do exame das razões recursais.

O recorrente pugna pela reforma da sentença e consequente condenação do recorrido, alegando que:



I) a liberdade de expressão instituída pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, de 1988, não constitui direito absoluto e, agindo em abuso, deve o ofensor ser responsabilizado, como é o caso dos autos;

II) as condutas do acusado ofendem, além da honra das vítimas, o ambiente democrático, tendo em vista que a legislação pune os excessos praticados pelos candidatos, que, no caso, proferiu discursos de ódio com nítido escopo de macular a honra das vítimas e angariar votos para si mesmo;

III) a decisão do Juízo *a quo* vai de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que combate os discursos de ódio e assegura o pleno e inafastável direito a um ambiente democrático saudável;

IV) os documentos, arquivos audiovisuais juntados ao processo, assim como as provas orais e o reconhecimento das ofensas por parte do réu, evidenciam a autoria e materialidade de maneira suficiente a ensejar a condenação de JULIANO RODRIGUES, por 6 (seis) vezes, pela prática de difamação eleitoral, nos termos previstos no art. 325, do Código Eleitoral.

Da análise da sentença recorrida, observa-se que o Juízo de primeiro grau considerou que o recorrido “*se expressou de forma limítrofe ao aceitável dentro dos seus direitos democráticos, mas não se vislumbra, no caso em tela, uma crítica direcionada às vítimas como pessoas, mas sim a elas como personalidades investidas na gestão pública*”.

Todavia, a partir do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrido agiu de maneira a ofender a honra das vítimas secundárias, com finalidade eleitoral.

Segundo consta na denúncia, JULIANO RODRIGUES teria o fim de realizar propaganda eleitoral ao difamar pessoas aliadas ou próximas a candidato concorrente durante “live” realizada no Facebook e veiculada em redes sociais (IDs nº 713259321 a nº 71359325).

O recorrido sustenta que toda a “*discussão processual*” se deu sob a “*ótica política, afastando-se de forma clara e comprovada da esfera pessoal*”. Defende que a atuação do recorrente aparenta “*intenção de revanchismo em favor de alguns políticos locais, pelas duras cobranças realizadas pelo apelado quando da intenção de esclarecer fatos, o que por sua vez não pode ser considerado fato típico*”.

Os fatos imputados ao recorrido consistiram em supostas ofensas à honra, proferidas contra Mário de Carvalho Terra, Henrique Lemes Tavares, Barry Charles Silva Sobrinho, Luiz Fábio Cherem, Godofredo José Caldeira Reis e Anderson José Firmino, visando fins de propaganda eleitoral. Destacam-se os trechos ofensivos, conforme narrados na denúncia:

Vítima: Henrique Lemes.

“... Henrique Lemes que eu denunciei no esquema da mala (...) outro vagabundo sem vergonha”



mal caráter não tem dignidade que vendeu a sua honestidade a sua dignidade por causa de sete mil reais por mês... (...) aí vem o Henrique Leves safado".

Vítima: Mário de Carvalho Terra

"secretário de saúde senhor Mario Terra o Buiu vagabundo sem vergonha".

Vítima: Barry Charles Silva Sobrinho

"... aquele vagabundo daquele secretário de turismo aquele [barrin] Charles....".

Vítima: Luiz Fábio Cherem

"O Fábio Cherem Fábio Cherem candidato sena outro safado vagabundo sem vergonha ...".

Vítima: Godofredo José Caldeira Reis

"...o prefeito vagabundo de Carmo da Cachoeira..."

Vítima: Anderson José Firmino

"...aquele vagabundo o BUIU..."

O Ministério Público Eleitoral, em razões recursais, defende a tese de que as condutas praticadas se amoldam à descrição típica contida no art. 325 do Código Eleitoral.

Da difamação eleitoral.

Dispõe o Código Eleitoral, que constitui o crime de difamação eleitoral:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **imputando-lhe fato ofensivo** à sua reputação:



Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(Destaque nosso).

O dispositivo tutela a honra objetiva e a veracidade da propaganda eleitoral, amparada na veiculação de informações corretas a respeito dos candidatos que concorrem ao pleito, para que os eleitores possam formular juízo consciente e seguro a respeito deles.

Tratando-se de delito especial, em matéria eleitoral, para a configuração do crime em comento, as ofensas devem ter sido proferidas na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

Sobre o crime de difamação eleitoral, preleciona José Jairo Gomes, que *“é preciso que o fato seja específico e objetivamente determinado quanto aos seus principais contornos. Mas não se requer sua descrição minuciosa, detalhada, exaustiva. É bastante que o relato suscite credibilidade, i.e., que seja crível. Imputações vagas, genéricas, superficiais, incongruentes ou inconsistentes não são hábeis a realizar o delito em exame.”*¹.

Para que possa ser realizada correta qualificação jurídica dos fatos, cumpre a verificação de sua descrição na peça de denúncia. Cite-se:

“Da motivação para o crime

O acusado em claro abuso ao direito de propaganda praticou as condutas supracitadas durante a propaganda eleitoral para o cargo de Deputado Estadual com o intuito de angariar a simpatia dos eleitores.

Restou apurado ainda que o acusado foi condenado pela prática de campanha eleitoral antecipada¹⁴ o que revela intenso dolo de violar as regras eleitorais que disciplinavam a propaganda eleitoral.

Os autos indicaram ainda que o acusado agiu movido por sentimento de vingança contra agentes políticos locais – vereadores e prefeito – que mantinham alguma proximidade política com o então deputado federal Dimas Fabiano, seu manifesto desafeto.

Assim agindo o acusado procurou influenciar de forma negativa o eleitorado local as eleições de 2018 contra tais pessoas e auferir vantagem à sua candidatura.

Das causas de aumento de pena – art. 327, II e III, CE.

As condutas foram praticadas contra agentes políticos acima qualificados – vereadores, prefeito, deputado federal e deputados estaduais- em razão de suas funções, os quais são considerados funcionários públicos.

Além disso, as condutas foram perpetradas através da internet e com uso de aplicativos



eletrônicos que facilitaram sobremaneira a divulgação das ofensas que se mostraram intensas visto que atingiram um número indeterminado pessoas e espalharam-se pelo Estado de Minas Gerais.

Da Classificação Típica

As condutas praticadas se amoldam à descrita no artigo 325 - por 6 (seis) vezes - combinado com o artigo 327, incisos II e III, todos do Código Eleitoral; em concurso material, artigo 69, do Código Penal.”.

Examinados os conteúdos das afirmações lançadas pelo recorrido, na forma em que descritas na peça de denúncia, depreende-se que não abordam, de maneira determinada, fatos específicos relacionados a cada uma das vítimas secundárias de maneira a apresentar relato minimamente verossímil a respeito de fato que lhes seja ofensivo à honra objetiva. JULIANO RODRIGUES limitou-se a atribuir, a cada um dos alvos, qualificações negativas tais como “safado”, “sem vergonha” e “vagabundo”. Apenas em relação a Henrique Lemes há menção a um suposto “*esquema da mala*”, mas sem que se tenha descrito o desenvolvimento da narrativa a ponto de tornar específica a menção genérica realizada, ainda que evidentemente negativa.

Portanto, sob o enfoque da previsão normativa inserta no art. 325, do Código Eleitoral, as condutas são atípicas, já que não se atribuiu aos indivíduos mencionados, fatos ofensivos à suas reputações. Todavia, as ações imputadas ao recorrido como caracterizadoras do crime de difamação eleitoral configuram, em tese, o delito de injúria eleitoral, tendo em vista que foram destinadas, a cada um dos mencionados, referências insultantes que objetivaram atingir-lhes a honra subjetiva e lhes atribuir qualidade negativa.

Da injúria eleitoral.

O art. 326 do Código Eleitoral estabelece que constitui crime:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Quanto ao delito em comento José Jairo Gomes, define o núcleo do tipo como “*emitir conceito, ideia, pensamento ou opinião ultrajante, ofensivos da dignidade ou do decoro de alguém*” e, citando Nelson Hungria, diz tratar-se “*da palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprime desprezo, escárnio, ludíbrio*”².



Diferentemente do crime de difamação eleitoral, é objeto de tutela da injúria eleitoral, além da veracidade da propaganda eleitoral (compreendida como o direito do eleitorado de ser corretamente informado sobre os candidatos), a honra subjetiva da vítima secundária, sendo certo que “qualquer pessoa física pode figurar como vítima secundária, desde que tenha capacidade de compreender o ato ofensivo”, não se exigindo “que a pessoa física seja candidata, tampouco pré-candidata”².

Da mesma forma como os demais crimes eleitorais contra a honra, também na injúria eleitoral exige-se que as ofensas sejam proferidas na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

Da emendatio libelli.

A requalificação jurídica das condutas em exame é viável pelo instituto da *emendatio libelli*, nos termos dispostos no art. 383, do CPP, segundo o qual é lícito ao Juiz, “sem modificar a descrição do fato contida na denúncia”, “atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

A adequação é possível em grau de recurso, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. DELITO DE MÃO PRÓPRIA. AUXÍLIO MATERIAL DE TERCEIRO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

8. O instituto da *emendatio libelli* também se aplica aos tribunais superiores, inexistindo obstáculo nesse sentido, porquanto o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia. O art. 383 do CPP dispõe que “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”, ao passo que o art. 617 estabelece que “o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, [...] não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10235, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2016) (Destaque nosso).

Assim promove-se a desclassificação das condutas atribuídas ao recorrido a título de difamação eleitoral para o crime de injúria eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

Exame da possibilidade de suspensão condicional do processo.



Operada a desclassificação das condutas para crimes a que a lei comine pena mínima igual ou inferior a um ano (no somatório das penas mínimas, no caso de concurso material ou, a partir da incidência das causas de aumento, nas hipóteses de concurso formal ou continuidade delitiva), deve o órgão julgador abrir prazo ao Ministério Público para que verifique a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, disposta no art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 383, do CPP, segundo o qual “*se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.*”. Cite-se o verbete sumular nº 337, do Superior Tribunal de Justiça:

“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”.

No caso em exame, todavia, verifica-se, de plano, que o recorrido não preenche requisitos para autorização da oferta da medida despenalizadora.

Em consulta ao PJe observa-se que JULIANO RODRIGUES foi condenado, com trânsito em julgado em 10 de maio de 2021, nos autos de nº 0000126-55.2016.6.13.0281, pela prática dos delitos dispostos no art. 323 do Código Eleitoral c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 1990.

Além disso, sofreu condenações nos autos de nº 0600004-51.2020.6.13.0281 (trânsito em julgado em 31 de agosto de 2021) e nº 0600009-73.2020.6.13.0281 (trânsito em julgado em 12 de dezembro de 2022).

Como dito, procedida a desclassificação do crime, surgiria a necessidade de converter o julgamento em diligência, a fim de propiciar a oferta da suspensão, nos termos de recente julgamento deste Colegiado, ocorrido na sessão de 26 de abril de 2023, nos autos do RecCrimEleit nº 0000055-77.2016.6.13.0273.

Na hipótese dos autos, todavia, tendo em vista as condenações do recorrido, com trânsito em julgado, em outras ações penais eleitorais, circunstância cuja aferição pode ser realizada de plano, resta evidenciado o não preenchimento dos requisitos autorizadores da formulação da oferta, razão que afasta a pertinência e a necessidade da conversão do julgamento em diligência, devendo este Colegiado prosseguir no exame do arcabouço probatório quanto à prática da conduta delitiva objeto deste feito.

Anote-se que, à época do oferecimento da denúncia, 13 de maio de 2021, JULIANO já tinha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, nos já mencionados autos de nº 0000126-55.2016.6.13.0281.

Do exame dos elementos de prova.



Os vídeos da “live” realizada pelo recorrido no Facebook (IDs nº 713259321 a 713259326) foram atestados pelo Laudo nº 531/2019-UTEC/DPF/JFA/MG (ID nº 71359221, páginas 5 a 16) e pelo Laudo nº 232/2019-UTEC/DPF/JFA/MG (ID nº 71359222, página 53 e 54, e 71359223, 1 a 6), restando comprovada a realização das manifestações descritas na peça de denúncia.

Em ID nº 71359410, Termo de Audiência de que se depreende que foram colhidos depoimentos de HÉLCIO ANTÔNIO CHAGAS REIS, e das vítimas MÁRIO DE CARVALHO TERRA, BARRY CHARLES SILVA SOBRINHO, ANDERSON JOSÉ FIRMINO, HENRIQUE LEMES TAVARES e LUIZ FÁBIO CHEREM. Após, foi realizado o interrogatório de JULIANO RODRIGUES, conforme registros audiovisuais constantes dos IDs nº 71359411 a nº 71359418).

HÉLCIO ANTÔNIO CHAGAS REIS, confirmou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, no sentido de que não se sente atingido pelas declarações de JULIANO RODRIGUES, por entender que se referem ao senhor Godofredo, Prefeito de Carmo da Cachoeira/MG a partir de 1º de janeiro de 2017, tendo falecido em 2019.

Em depoimento, a vítima Mário Terra, afirmou que esteve acometido de um problema de saúde, o qual atribuiu à “*muita tensão na área da saúde em Varginha*”. Disse acreditar que o recorrido “*quis se projetar na questão política (...) que o importante era aparecer, e, sendo a saúde, é mais fácil, porque é uma coisa muito sensível (...) mesmo sem nenhum embasamento verídico*”. E que, como JULIANO RODRIGUES “*fez isso com a gestão toda, não deu muita importância, que importava mais fazer o seu trabalho de forma honesta*”, todavia, pontuou que “***ninguém gosta de ser tratado dessa forma***”.

Já Barry Charles, afirmou acreditar que “o motivo seja político”, pois o recorrido sabia que “*teriam ligação com o Dimas, de amizade e de campanhas a favor do Dimas*” e, “*desde que assumi a Secretaria de Turismo e Comércio, eu considero que fui perseguido mesmo com muitas mentiras, muitas calúnias, e em algumas das publicações dele, ele chegou até a falar da minha vida pessoal, como pai, como ex-marido*”. Manifestou que se sentiu várias vezes injustiçado, com vergonha de ir à escola, em razão do grande número de acessos que os conteúdos ofensivos publicados pelo recorrido tiveram. Contou ainda, que seus filhos “*chegaram a ficar sem ir na escola por uma semana por conta desse indivíduo*”, o que evidenciaria que o ocorrido trouxe uma perturbação emocional e angústia inclusive, para sua família.

Anderson José Firmino, Vereador no município à época, disse acreditar que as ofensas tinham finalidade eleitoral e que “*ficou bem angustiado, na época*” e que “*se sentiu prejudicado*” na sua imagem perante a sociedade e os eleitores.

Henrique Lemes disse que as acusações proferidas no vídeo repercutiram negativamente em sua vida, tendo, inclusive atingido a rotina de seus filhos. Afirmou, ainda, que, como era Vereador à época do fato, as falas afetaram a sua imagem perante a sociedade. Assim como ocorreu em relação às demais vítimas secundárias, Henrique Lemes chegou a dizer em Juízo que acreditava que as acusações foram feitas em virtude da sua proximidade com um adversário político do recorrido.



Luiz Fabio Cherem, “disse que as palavras não o ofenderam” e que acredita ser “algo motivado por uma questão paralela”, no “calor da política” e que o “exercício da função pública traz essas críticas exacerbadas e exageradas” sendo “natural do processo político”.

Quando interrogado, JULIANO RODRIGUES informou que o motivo que o levou a realizar a publicação do vídeo não era político, mas que desejava ajudar as pessoas. Afirmou que se arrependeu por ter exagerado e que proferiu as palavras “no calor, na hora”, por ter tomado “as dores das pessoas” que pretendia ajudar.

Na análise do bem juridicamente protegido pelo art. 326 do Código Eleitoral, depreende-se que a injúria eleitoral se caracteriza como crime formal, em razão da desnecessidade da ocorrência de resultado externo, não sendo exigível, para sua configuração, a sensação de ofensa da vítima secundária ou a efetiva interferência no resultado das eleições.

O “sujeito passivo é a sociedade”², tendo em vista que a proteção eleitoral não se restringe ao sentimento da vítima secundária quanto ao que foi dito pelo autor do fato, abrangendo também a veracidade da propaganda eleitoral, que não deve ser permeada por discursos de ódio e pela propagação de dizeres de baixo calão.

As expressões “vagabundo”, “safado” e “sem vergonha”, utilizadas pelo recorrido para qualificar os alvos de seu discurso, se mostram plenamente capazes de ofender a dignidade alheia e excedem o limite da mera crítica, própria ao período de campanha eleitoral.

Outrossim, não merece guarida a alegação do recorrido de que teria agido impulsionado pelas questões sociais que chegavam a seu conhecimento ou no “calor da emoção”, pois agiu no intuito deliberado de dirigir críticas contundentes a pessoas próximas a seu adversário político, desabonando suas imagens públicas perante o eleitorado, buscando, com isso, auferir benefício eleitoral.

O enquadramento dos termos utilizados pelo recorrido no elemento objetivo do tipo “injuriar” restou evidenciado. Chamar alguém de “vagabundo”, “sem vergonha” e “safado”, especialmente no meio político, e em um município como Varginha, em que os indivíduos são facilmente identificáveis e interagem de maneira mais próxima com o eleitorado, configura conduta que ofende a pessoa, atinge sua honra, macula sua imagem perante a comunidade e, destacadamente, junto aos eleitores, ultrapassando o limite da liberdade de expressão.

Apesar de o recorrido alegar que agiu pelo “calor da emoção”, o exame do registro audiovisual que instrui o feito permite concluir que não se tratou de discussão acalorada entre interlocutores, já que JULIANO RODRIGUES se preparou para a prática do delito, tendo organizado e realizado “live” em plataforma digital, transmitida ao público e o fez com manifesta intenção de angariar benefício eleitoral, assumindo o risco de provocar danos ao direito do eleitorado de Varginha de obter informações corretas sobre candidatos, bem como à honra das vítimas secundárias.

JULIANO RODRIGUES era candidato a Deputado Estadual à época e as condutas injuriosas foram proferidas contra pessoas próximas a adversário político (integrantes de mesmo grupo político), o que evidencia a intenção de que suas condutas gerassem efeito nas eleições.



Da finalidade eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral vem definindo como ato de propaganda eleitoral aquele que *”leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”* (REspe n. 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.99; AgR-REspe n. 167-34, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014; AgR-REspe n. 1159-05, rel. Min. Otávio Noronha, DJe de 31.3.2014).

O conteúdo do vídeo de ID nº 71359321 contextualiza o momento e denota a intenção eleitoral de JULIANO RODRIGUES ao proferir seus dizeres, merecendo destaques os trechos seguintes:

“Para quem não me conhece, meu nome é Juliano Rodrigues. **Sou candidato a Deputado Estadual, tá? Meu número é 28910.** Para tentar mudar as coisas em nossa região, porque do jeito que está não dá. Essa é a verdade (01:57)

(...) É importante que a população entenda que deve votar em uma pessoa da cidade em vez de forasteiros que só aparecem em Varginha em época de eleição (...) o único deputado aqui deputado é raiz de Varginha candidato sou eu Juliano Rodrigues eu sou varginhense com muito orgulho eu sou raiz então isso daí pá então eu vou ganhar as eleições e Varginha vai ter um representante raiz de verdade vai ser o único.

Vai ser um inferno que eu vou fazer porque eu vou ser deputado eu vou ganhar, tanto que vocês estão desesperados aí que soltaram lá que eu tava impugnado, né. Vocês estão desesperados o medo, gente, cês tem que entender uma coisa. O desespero tomou conta nessa turma, deu ganhar, porque eu vou chegar lá gente.

Eu vou receber, eu vou pagar as minhas contas. O que eu gastar vou pagar do meu salário. Eu não vou deixar ninguém pagar minhas conta. Só que tem uma coisa de mil e cem deputa... de candidatos a deputado, que tem aqui no estado de Minas Gerais, o único que fala de sala... que quer mexer no salário, sou eu. Ninguém quer mexer no salário. Que tá todo mundo de olho no salário, aí fica. A nós vamos fazer, nós vamos fazer, temo que transformar, tem que transformar.

Você que é candidato, vem pra mim, vem comigo, com essa. Vamo renovar a assembleia. O senhor setenta e seis mais um, mais eu, que setenta e sete. Que vamo pra lá reduzir o salário. Vamo baixar cinquenta por cento. A gente vai economizar pra Minas Gerais.”.

Ao final da transmissão (ID nº 71359325, 03:37) destaca:

“...Juliano Rodrigues, candidato a Deputado Estadual, 28910, pra mudança, tá, do Estado de



Pode-se identificar o contexto eleitoral em que foram proferidas as ofensas, pelo conteúdo da fala do recorrido em seu vídeo, já que faz expressa referência ao pleito, à sua condição de candidato e ao seu número de urna, bem como às suas supostas qualidades pessoais. Igualmente, faz referência negativa ao candidato adversário, DIMAS FABIANO, e às vítimas secundárias que de algum modo a ele foram relacionadas e às quais foram direcionadas as referências ultrajantes.

Registra-se que não merece respaldo a alegação trazida pela defesa de exceção da coisa julgada, quanto à Ação Penal nº 0600009-73.2020.6.13.0281, tendo em vista que os fatos nela tratados são datados em 2016, sendo objeto dos presentes autos declarações proferidas no ano de 2018.

CONCLUSÃO

O decreto condenatório penal deve derivar de convencimento calcado em provas concretas de autoria e de materialidade, bem como da demonstração do elemento subjetivo do tipo penal, sem os quais não é possível a condenação.

A materialidade e autoria encontram-se suficientemente demonstradas, não tendo sido contestadas pelo recorrido. Ademais, a veracidade, integridade e continuidade do vídeo foram atestadas pelos Laudos nº 531/2019-UTEC/DPF/JFA/MG (ID nº 71359221, páginas 5 a 16) e Laudo nº 232/2019-UTEC/DPF/JFA/MG (ID nº 71359222, página 53 e 54, e 71359223, 1 a 6).

No caso, restou comprovado o contexto eleitoral em que foram pronunciados os insultos, tendo as condutas sido praticadas por candidato ao cargo de Deputado Estadual, durante o período de campanha, em “live” realizada em rede social de sua titularidade, com intuito de promoção de sua candidatura e, paralelamente, de atingir a candidatura de adversário político. JULIANO RODRIGUES, além de ter evidenciado sua candidatura, indicou o seu número de urna, e, por diversas vezes, falou de planos de atuação para um possível mandato, tentando convencer o eleitorado de que ele seria o melhor candidato para o cargo. Na mesma oportunidade, ofendeu indivíduos ligados a seu adversário político, o também candidato Dimas Fabiano, aos quais se referiu como sendo “safados”, “sem vergonha” e “vagabundos”, menções ultrajantes e ofensivas à dignidade dos atingidos.

Resta, assim, configurada a ofensa à honra das 6 (seis) vítimas secundárias identificadas.

O acervo probatório dos autos revelou-se suficientemente robusto para demonstrar a presença dos elementos do tipo penal em comento, **caracterizando o crime de injúria eleitoral, por 6 (seis) vezes**, por ter o recorrido proferido ofensa à honra em contexto de propaganda eleitoral e com finalidade de propaganda eleitoral, já que visava a obtenção de proveito na promoção de sua candidatura, em detrimento da candidatura de adversário político.



Desse modo, configurada a prática do crime do art. 326 do Código Eleitoral, passa-se à dosimetria da pena.

Da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, não foram demonstradas nos autos circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrido, sendo todas inerentes ao tipo penal. Fixa-se, portanto, a pena-base, no patamar mínimo legal, de **15 (quinze) dias de detenção** (art. 284, do Código Eleitoral) e **30 (trinta) dias-multa**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantém-se, na definição da pena provisória, o patamar estabelecido.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Todavia, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral. Conforme relatado, as ofensas proferidas pelo recorrido se deram por realização de “live” na rede social Facebook, compartilhada por vídeos do aplicativo de mensagens WhatsApp.

O art. 327 do Código Eleitoral, que estipula as causas de aumento de pena para os crimes previstos no art. 324, 325 e 326, do mesmo código, foi alterado pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tendo sido incluídos os incisos IV e V:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021.

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, **ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;**

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Os fatos objetos da presente ação penal se deram no período de 24 a 27 de setembro de 2018. A denúncia foi apresentada em 13 de maio de 2021, portanto, anteriormente à edição da referida Lei.

Assim, considera-se que, dentre as causas de aumento de pena existentes à época do fato, o meio



para compartilhamento das ofensas, qual seja a “live” realizada no Facebook, representa um meio suficientemente capaz de facilitar a divulgação da ofensa, **motivo pelo qual incide sobre os delitos em exame a causa de aumento de pena disposta no inciso III acima destacado, devendo a pena ser aumentada em 1/3 (um terço).**

Portanto, fixa-se a **pena definitiva em 20 (vinte) dias de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.**

Da continuidade delitiva.

Embora em peça de denúncia se pretenda o reconhecimento da prática dos crimes em concurso material, nos termos do disposto do art. 69³, do Código Penal, examinadas as condições de tempo, lugar e maneira de execução, entende-se que se trata de hipótese de **continuidade delitiva**, conforme previsão do art. 71 do mesmo normativo. Foram praticados 6 (seis) crimes da mesma espécie (injúria eleitoral – art. 326, Código Eleitoral) em desfavor de 6 (seis) diferentes vítimas secundárias. Tratou-se, de toda forma, de um mesmo pronunciamento em que o recorrido, de forma contínua, desferiu ofensas a cada uma das vítimas secundárias, indivíduos politicamente ligados a um determinado adversário político, tendo todas as menções hostis objetivado o mesmo fim, qual seja, seu benefício eleitoral em detrimento de seu adversário.

A respeito do exame da continuidade delitiva, cite-se trecho de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

6. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conteúdo do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).

(STJ – AgRg no HC n. 443.277/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Tendo sido as condutas perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve incidir sobre a hipótese dos autos o disposto no art. 71⁴, do CP. Considerada a prática, em continuidade, de 6 infrações penais, **a exasperação da pena deve atingir fração de 1/2**, nos termos de precedente do mesmo STJ. Cite-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES.



ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, este Tribunal Superior entende que a exasperação da pena é determinada pelo número de infrações penais cometidas, aplicando-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Na espécie, tendo sido o delito praticado por 16 vezes, resulta adequada a fração de 2/3 para a causa de aumento da continuidade delitiva. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1449050 DF 2019/0039769-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/5/2019) (Destaque nosso).

Portanto, no caso dos autos, **umenta-se a pena em 1/2 (um meio).**

A pena pela prática, em continuidade (art. 71, do Código Penal), dos seis crimes de **injúria eleitoral**, praticados por meio que facilitou a divulgação da ofensa (art. 327, III, do Código Eleitoral) **concretiza-se definitivamente, em 30 (trinta) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multa**, estes fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

Conforme previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade deve observar o *quantum* de reprimenda aplicada e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as condições pessoais do Réu.

O art. 33, § 3º, do Código Penal, faz referência expressa ao art. 59 do mesmo diploma legal, prevendo, para fixação do regime inicial, a necessidade de análise não só do caráter objetivo, ou seja, do *quantum* da pena aplicado, mas também das peculiaridades do caso, à luz das circunstâncias judiciais.

Diante do *quantum* de pena – inferior a 4 anos – e da primariedade do recorrido, à época do fato, o **regime inicial de cumprimento de pena** deve ser o **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade.

Em atenção ao que prevê o art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **uma** restritiva de direito.



O art. 45, § 1º, do Código Penal, dispõe que o valor fixado a título de prestação pecuniária deve variar entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Tal pena restritiva de direito possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser observados os princípios individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade em sua fixação.

In casu, a pena privativa de liberdade sobre a qual incidirá a substituição fora fixada pouco acima do mínimo legal, recaindo, sobre a pena-base, causas de aumento de pena em patamares de 1/3 (art. 327, III, do Código Eleitoral) e 1/2 (art. 71, do Código Penal). Por coerência, deve-se guardar a mesma proporção na definição do valor correspondente à prestação pecuniária, razão pela qual se impõe sua fixação no importe de 2 (dois) salários-mínimos.

Procedida a desclassificação do crime e a fixação definitiva da pena, verifica-se que não se operou, no caso dos autos a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerada a pena, prescrevem os crimes em 3 (três) anos.

Tendo em vista que os fatos narrados na denúncia se deram entre os dias 24 e 27 de setembro de 2018, e que a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021 (ID nº 71359308) **não transcorreu período suficiente à incidência da prescrição, entre os marcos interruptivos.**

DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **CONDENAR** JULIANO RODRIGUES pela prática, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), por 6 (seis) vezes, do crime previsto no art. 326, c/c art. 327, III do Código Eleitoral, às penas de **detenção de 30 (trinta) dias** e de **multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa** (fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal), **substituída a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária**, fixada no importe de **2 (dois) salários-mínimos**, vigente à época do fato.

É como voto.

1) Gomes, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pg. 139.

2) Gomes, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pg. 146.

3) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa,



por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

4) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/6/2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600058-17.2020.6.13.0281 – VARGINHA
RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JULIANO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. FÁBIO CARDOSO LOUZADA - OAB/MG50498

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



